



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° 176, DE 2022 - PLEN/SF

SF/22605.88516-99

De PLENÁRIO, sobre a Medida Provisória nº 1.098, de 2022, que *dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal a Medida Provisória (MPV) nº 1.098, de 26 de janeiro de 2022, que *dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio (OMC); e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.*

A MPV nº 1.098, de 2022, compõe-se de cinco artigos.

Seu texto prevê situações em que poderão ser adotadas, pela República Federativa do Brasil, providências para suspensão de concessões ou de outras obrigações, na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da OMC.

Para tanto, o art. 2º da MPV dota a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) de competência para proceder a essas suspensões, nas seguintes hipóteses:

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- (i) quando a República Federativa do Brasil for autorizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC a suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações para o referido membro previstas em acordos da OMC; ou
- (ii) quando o relatório de grupo especial da OMC confirmar, no todo ou em parte, as alegações apresentadas pela República Federativa do Brasil, como parte demandante.

Nesse último caso, a medida não excederá a anulação ou os prejuízos causados aos benefícios comerciais do País pelo referido membro da OMC (parágrafo único do art. 2º). Adicionalmente, deverão ser atendidas algumas condições, a saber:

- a) existência de apelação pelo membro (parte demandada) da OMC, nos termos do disposto no Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994;
- b) que a apelação não possa ser apreciada pelo Órgão de Apelação ou seu relatório não possa ser aprovado pelo OSC da OMC; e
- c) que tenha decorrido o prazo de sessenta dias após notificação pela República Federativa do Brasil ao membro demandado acerca da intenção de suspensão das concessões ou outras obrigações.

A MPV, em seus arts. 3º e 4º, promove, ainda, alteração na Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, que dispõe sobre essas medidas de suspensão de concessões ou outras obrigações em matéria de direitos de propriedade intelectual e cujo texto anteriormente vigente previa essa

SF/22605.88516-99

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

possibilidade apenas no caso em que a República Federativa do Brasil fosse autorizada pelo OSC da OMC.

Durante o prazo do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas sete emendas à MPV.

A **Emenda nº 1**, do Senador Jaques Wagner (PT/BA), acrescenta parágrafo único ao art. 1º da MPV para estabelecer que as medidas de suspensão de concessões serão precedidas por negociação entre a República Federativa do Brasil com o outro membro da OMC a ser afetado pelas medidas unilaterais, devendo ser finalizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e comunicada à Diretoria-Geral da OMC.

Na mesma linha, a **Emenda nº 4**, do Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS), altera a redação dos arts. 2º e 4º da MPV, para tornar expresso que, no decurso do prazo de 60 dias da notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações, deverá ser observada a ausência de aceitação da arbitragem provisória nos termos do artigo 25 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Com a **Emenda nº 2**, do Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE), e a **Emenda nº 5**, do Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP), pretende-se acrescentar artigo na Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, que cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN); altera as Leis nºs 4.118, de 27 de agosto de 1962, 6.189, de 16 de dezembro de 1974, 6.453, de 17 de outubro de 1977, 9.765, de 17 de dezembro de 1998, 8.691, de 28 de julho de 1993, e 10.308, de 20 de novembro de 2001; e revoga a Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020.

A **Emenda nº 3**, do Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP), visa a acrescentar dispositivo no Decreto-Lei nº 37, de 18 de

SF/22605.88516-99

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

novembro de 1966, que *dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, para excluir do cálculo valor aduaneiro os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional.*

O Deputado Federal Paulo Eduardo Martins (PSC/PR) apresentou a **Emenda nº 6** para criar o Mecanismo de Investigação de Barreiras às Exportações Brasileiras e aos Investimentos Brasileiros no Exterior no âmbito da Camex. Segundo a justificação, o Brasil se ressente da falta de um *mecanismo integrado por meio do qual o setor privado possa acionar o governo brasileiro para que investigue e apresente soluções para a redução ou eliminação de barreiras que afetem exportações e investimentos.*

O Deputado Federal Osmar Serraglio (PP/PR) apresentou a **Emenda nº 7**, para prever mecanismo para que restrições às exportações brasileiras sob a alegação de desrespeito a normas de desmatamento sejam obrigatoriamente objeto de investigação pela Camex, com vistas à imposição de medidas equivalentes de restrições às importações desse país ou território aduaneiro tenham aplicado essas restrições ao Brasil.

Perante o Plenário da Câmara dos Deputados, foram ofertadas outras duas emendas.

A **Emenda de Plenário nº 1**, do Deputado Bira do Pindaré, propõe nova redação à alínea “c” do inciso II do art. 2º da MPV e à alínea “c” do inciso II do art. 1º da Lei nº 12.270, de 2010, na forma do art. 4º da MPV. Pretende-se por meio dela condicionar a aplicação de eventuais contramedidas comerciais brasileiras à tentativa de acordo, com a parte demandada no sistema de solução de controvérsias, de meios alternativos de solução de controvérsias, nos termos do artigo 25 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), constante do Anexo 2 da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, para os casos de apelação protelatória a um Órgão de Apelação inoperante.

SF/22605.88516-99

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Por sua vez, a **Emenda de Plenário nº 2**, do Deputado Renildo Calheiros, altera o art. 5º da MP com o fim de determinar que a Lei resultante da MPV entre em vigor na data de sua publicação e tenha vigência por dezoito meses, podendo o Poder Executivo renovar esse prazo ou encerrar a qualquer tempo a sua vigência.

Em 19 de maio, acolhendo o Parecer do Deputado DARCI DE MATOS, o Plenário da Câmara aprovou a Medida Provisória, com rejeição das Emendas nºs 1 a 7, apresentadas perante a Comissão Mista, bem como das Emendas nºs 1 e 2, de Plenário.

No Senado, a Senadora Rose de Freitas ofertou a **Emenda de Plenário (PLEN) nº 8**, por meio da qual propõe, *em nome da boa técnica legislativa*, a supressão do art. 3º da MPV. Segundo a autora, o dispositivo é *meramente declaratório*.

A MPV nº 1.098, de 2022, perderá a eficácia se não for aprovada pelo Congresso Nacional até o dia 1º de junho.

II – ANÁLISE

II.1 Admissibilidade, constitucionalidade e juridicidade

Nos termos do art. 62, § 5º, da Constituição Federal, cabe ao Plenário do Senado Federal deliberar sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e sobre o mérito da Medida Provisória.

Quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há óbices à aprovação da MPV nº 1.098, de 2022.

No que se refere à **constitucionalidade**, a MPV encontra-se em consonância com o disposto no art. 22, VIII, da Constituição Federal (CF) que prevê competência legislativa privativa da União para legislar sobre comércio exterior. Ademais, ao criar competência para órgão do Poder Executivo, a Camex, foi observada a iniciativa privativa do Presidente da

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/22605.88516-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

República, como determina a alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61, combinado com o art. 84, VI, todos da CF.

Ademais, a MPV não versa sobre matérias enumeradas no art. 62, § 1º, da mesma Carta, sobre as quais é vedada a adoção de medida provisória.

Materialmente, os dispositivos da MPV não afrontam normas constitucionais.

Os requisitos de **relevância e urgência** estão atendidos, uma vez que ela busca instituir medidas de retaliação a serem usadas, de maneira excepcional, com vistas ao cumprimento de eventuais decisões favoráveis ao Brasil obtidas nos painéis da OMC e que não possam ser implementadas pelo fato de haver recurso pendente de julgamento pelo Órgão de Apelação que se encontra inoperante desde dezembro de 2019.

Indonésia e Índia já fizeram uso da notificação de decisão de apelar em disputas com o Brasil, mesmo diante da evidência de que tal medida terá o condão tão somente de postergar a disputa entre as partes e inviabilizar a implementação de decisão favorável ao Brasil. Em pouco mais de 2 (dois) anos de inoperância do Órgão de Apelação, o Brasil já conta com duas disputas nessa situação. A tramitação legislativa ordinária poderá acarretar mais prejuízos ao Brasil, que figura, na OMC, como parte demandante em 34 disputas, como demandado em 17 disputas e como terceira parte em 163.

Não há previsão nos acordos da OMC de regra a ser observada em caso de paralisação de seu Órgão de Apelação. E, apesar de o Brasil integrar o **Acordo Plurilateral de Arbitragem de Apelação Temporário (Multiparty Interim Appeal Arbitration Arrangement – MPIA)**, que consiste em arranjo político que instituiu sistema alternativo para apreciação de disputas comerciais durante a ausência de funcionamento do Órgão de Apelação da OMC, ele não trará solução quando a outra parte da contenda não o integre. Seus limites são evidentes ao se verificar que, até o momento, apenas 27 dos 164 membros da OMC decidiram aceitar seus termos.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O fato é que membros da OMC, em especial aqueles que adotam políticas protecionistas, poderão se valer da inoperância do Órgão de Apelação e recorrer “no vazio”.

Quanto à juridicidade, a MPV se afigura irretocável, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) afigura-se dotada de potencial coercitividade; e (v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que tange às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com exceção das duas primeiras emendas descritas (Emendas nºs 1 e 4), as demais não guardam pertinência temática com o objeto da MPV nº 1.098, de 2022. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade do emendamento de medida provisória que promova alterações sem afinidade temática com o seu objeto (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, DJ de 11.05.2016).

II.2 Adequação financeira e orçamentária

No que diz respeito à adequação orçamentária e financeira da MPV, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, por meio da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 7, de 2022, entendeu que “[t]al suspensão de concessões e de outras obrigações poderá ter repercussão positiva nas finanças públicas, se implicar redução de despesas orçamentárias da União, e, nesse caso, não conflitará com as normas que regem o direito financeiro e orçamentário, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Com base nas informações prestadas pelo órgão especializado de assessoramento superior desta Casa, consoante determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, os dispositivos da MPV preenchem os requisitos de adequação financeira e orçamentária.

II.3 Mérito

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SF/22605.88516-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

De acordo com o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, incorporada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994), o procedimento contencioso dentro da OMC é administrado por seu Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) e é iniciado por meio de consultas com relação a medidas adotadas dentro do território de outra parte que afetem o funcionamento de qualquer acordo abrangido pelo arcabouço normativo da Organização.

Ao fim do prazo de 60 (sessenta) dias, sem que a disputa seja solucionada, a parte demandante poderá requerer o estabelecimento de grupo especial ou painel, passando-se, então, à fase seguinte.

Os grupos especiais, como regra, contam com 3 (três) membros escolhidos de forma consensual entre as partes, as quais, por meio de petições escritas e de audiências, têm oportunidade de defender seus argumentos. Um relatório deverá ser apresentado ao final dos trabalhos, o qual será adotado em uma reunião do OSC, salvo se uma das partes notificar formalmente o OSC sobre sua intenção de apelar ou se o OSC, por consenso, decidir não o adotar.

Eventual apelação será apreciada por órgão permanente denominado Órgão de Apelação, o qual conta com 7 (sete) membros, sendo que apenas 3 (três) atuarão em cada caso. A apelação deverá se limitar a questões de direito tratadas no relatório do painel e às interpretações jurídicas nele contidas.

Os relatórios do Órgão de Apelação serão adotados pelo OSC e aceitos irrestritamente pelas partes, salvo se o OSC decidir, por consenso, não o adotar. **A efetividade do sistema de solução das controvérsias da OMC depende do pronto cumprimento das recomendações e decisões do OSC.**

Assim, a parte vencida deverá informar o OSC acerca de suas intenções com relação a essa implementação. Caso não seja possível a

SF/22605.88516-99

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

aplicação imediata da decisão, deverá ser adotado prazo razoável, determinado conforme o parágrafo único do Artigo 21 do citado Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

No caso de inobservância desse prazo razoável para cumprimento das recomendações ou decisões, a compensação e suspensão de concessões ou de outras obrigações são medidas disponíveis, nos termos do Artigo 22 do citado Entendimento.

Ocorre que, desde o ano de 2019, o Órgão de Apelação da OMC encontra-se impossibilitado de analisar os recursos que lhe são dirigidos, mormente em razão de movimento iniciado no ano de 2016 pelo governo dos Estados Unidos da América (EUA), ainda sob a administração do Presidente Barack Obama.

A insatisfação dos EUA com a atuação do órgão – sobretudo baseadas em alegações de ativismo judicial e de favorecimento à China – levou ao uso de seu poder de bloqueio de modo a impedir o preenchimento das vacâncias deixadas pelos membros integrantes desse órgão. Verificou-se, durante a administração de Donald Trump, o uso sistemático dessa prerrogativa até que o número de membros do órgão decaísse a ponto de inviabilizar a análise de recursos interpostos contra os relatórios dos grupos especiais. Em dezembro de 2019, dois mandatos não puderam ser renovados e o órgão ficou com apenas um membro, deixando de funcionar.

Havia expectativa de que a situação fosse resolvida com a chegada de Joe Biden à presidência dos EUA. No entanto, até o momento, não houve medidas concretas nesse sentido e o impasse persiste.

Nos termos do Artigo 16(4) do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, *se uma parte notificar sua decisão de apelar, o relatório do grupo especial não deverá ser considerado para efeito de adoção pelo OSC até que seja concluído o processo de apelação.*

SF/22605.88516-99

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Portanto, no cenário atual, caso a parte perdedora no painel decida interpor “apelação no vazio”, já que o Órgão de Apelação se encontra inoperante, a parte vencedora não disporá de mecanismo para fazer cessar as práticas consideradas ilegais pelo grupo especial. A situação, então, perdurará até que o Órgão de Apelação volte a funcionar e reexamine o caso.

Essa situação é passível de gerar sérios prejuízos à regulamentação do comércio exterior tecida pela OMC em bases multilaterais ao longo dos anos, pois fere de forma severa o funcionamento do mecanismo de solução de controvérsias da Organização. Cabe lembrar que o caráter vinculante desse mecanismo lhe confere o título de “joia da coroa” (*crown jewel*) da OMC. É esse, inclusive, o grande avanço da OMC em relação a seu antecessor GATT (*General Agreement on Tariffs*).

Vale o registro de que os membros da Organização, ressentindo-se da falta de um efetivo sistema de solução de controvérsias, passaram a buscar alternativas para contornar os prejuízos decorrentes dessa crise.

Nessa linha, **União Europeia (UE) e Canadá** firmaram acordo para que seja adotado procedimento de arbitragem em caso de conflito entre ambos. Cuida-se de medida temporária que deverá prevalecer enquanto o Órgão de Apelação permaneça não operacional e que está fundada no Artigo 25 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, anteriormente mencionado.

Essa iniciativa bilateral deu impulso ao **Acordo Plurilateral de Arbitragem de Apelação Temporário (Multiparty Interim Appeal Arbitration Arrangement – MPIA)**. 16 (dezesseis) membros da OMC, entre eles o Brasil, estabeleceram esse arranjo político, que constitui sistema alternativo para apreciação de disputas comerciais, o qual terá lugar na ausência de funcionamento do Órgão de Apelação da OMC.

Mediante notificação ao OSC, qualquer membro da OMC poderá ingressar no MPIA.

SF/22605.88516-99

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O MPIA caracteriza-se, pois, como alternativa temporária aplicável entre os membros da OMC que dele decidirem participar. Para situações em que uma das partes de determinada controvérsia não integre esse arranjo, torna-se inviável aplicar o MPIA.

Atualmente integram o MPIA: Austrália; Benin; Brasil; Canadá; China; Chile; Colômbia; Costa Rica; Equador; União Europeia; Guatemala; Hong Kong, China; Islândia; Macau, China; México; Montenegro; Nova Zelândia; Nicarágua; Noruega; Paquistão; Peru; Singapura; Suíça; Ucrânia e Uruguai.

Diante desse contexto, a União Europeia, além do ingresso no MPIA, aprovou o **Regulamento (UE) 2021/167 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de fevereiro de 2021 que altera o Regulamento (UE) nº 654/2014 relativo ao exercício dos direitos da União tendo em vista a aplicação e o cumprimento das regras do comércio internacional.**

Entre outras mudanças, o Artigo 3º do Regulamento (UE) nº 654/2014 foi emendado para estender a possibilidade de que a União Europeia adote medidas contra países que bloquearem uma disputa, seja no âmbito da OMC ou em tratados regionais ou bilaterais. Em outras palavras, o Regulamento (UE) nº 654/2014 foi modificado para estender sua aplicação mesmo para situações de ausência de decisão final vinculante.

O texto da MPV nº 1.098, de 2022, a despeito de se limitar ao âmbito dos acordos da OMC, está nitidamente inspirado no da Emenda ao Regulamento (UE) nº 654/2014. Caracteriza-se, pois, como mais um mecanismo adotado por membro da OMC, no caso o Brasil, como alternativa para contornar a crise que se instalou na Organização com a paralisação do Órgão de Apelação.

Ressalte-se que a edição da MPV, de modo algum, pode ser interpretada como desprestígio ao multilateralismo cunhado pela OMC em torno da regulação do comércio internacional. A mencionada “apelação no

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/22605.88516-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

vazio” é seu principal fator motivador. O seu uso mina (ainda mais) o funcionamento do sistema multilateral e do mecanismo de solução de controvérsias da OMC. Desse modo, vemos a MPV como reforço do comprometimento com o sistema multilateral de comércio, na mesma linha da nossa adesão ao MPIA.

A ausência desse instrumento deixaria os legítimos interesses brasileiros desamparados, mesmo após avaliação imparcial por painel da OMC. A MPV vem, assim, reforçar a capacidade de “ameaçar a retaliação”, o que por si só já pode induzir o lado recalcitrante a repensar sua posição. Foi essa mera ameaça de retaliação, aliás, que permitiu o Brasil obter dos EUA a maior compensação comercial da história da OMC, no Contencioso do algodão (DS267), iniciado em 2002 e encerrado em 2014.

Está claro que se trata de medida excepcional que, para sua aplicação, depende de determinadas circunstâncias.

Não bastasse isso, estamos de pleno acordo com a exposição de motivos que acompanha a MPV, segundo a qual a exigência de decurso de prazo de sessenta dias após notificação pela República Federativa do Brasil ao membro demandado acerca da intenção de suspensão das concessões ou outras obrigações (prevista no art. 2º, II, c, e no art. 1º, II, c, da Lei nº 12.270, de 2010, com a redação dada pelo art. 4º da MPV) constitui dispositivo de “autolimitação”, uma vez que por meio dele se *busca ampliar o espaço para negociações e reforçar o espírito de boa-fé do Brasil*.

Também o caráter colegiado da Camex caracteriza medida de autocontenção. E, por fim, as medidas previstas na MPV pautam-se pela proporcionalidade, que também norteia o sistema de solução de controvérsias da OMC, e não poderão exceder os benefícios comerciais do Brasil em relação ao outro membro da OMC.

Com relação às Emendas nºs 1 e 4, a nosso sentir, elas podem engessar a atuação da diplomacia brasileira, contrariamente ao que se pretende com a edição da MPV. Vale destacar que o texto da MPV, ao propor o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias após notificação da República

SF/22605.88516-99

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações, pressupõe que, nesse período, as partes poderão alcançar solução amigável por quaisquer meios disponíveis. Sendo assim, entendemos que a intenção de que se privilegie a solução negociada, de forma ampla, já se encontra satisfatoriamente contemplada no texto da MPV.

Por sua vez, a Emenda nº 8 – PLEN não deve ser acolhida, uma vez que o art. 3º que se pretende suprimir torna claro que a Lei nº 12.270, de 2010, continuará a ser o diploma que rege as medidas de suspensão de concessão ou de outras obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual, a despeito da edição da MPV. Todos seus dispositivos, com ou sem modificação pela MPV, permanecem vigentes.

Nesse sentido, o texto da MPV deve ser mantido.

Cabe, ainda, uma breve exposição sobre a participação parlamentar nesse processo decisório em torno da matéria tratada na MPV. Na prática, a MPV propõe alteração em regras contidas em acordos da OMC aos quais o Brasil está vinculado juridicamente no âmbito internacional. Mais precisamente, a MPV, em face das circunstâncias da cena internacional, institui hipótese de suspensão unilateral do Artigo 16(4) do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

A aprovação congressual, nesse caso específico, se concretizou por meio do Decreto Legislativo nº 30, de 1994, cujo art. 1º, no parágrafo único, determina expressamente que *são sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que resultem em revisão dos acordos mencionados no caput deste artigo, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal.*

Ademais, o *caput* do art. 2º do citado Decreto Legislativo estabelece que *caberá às Comissões Técnicas Permanentes da Câmara dos*

SF/22605.88516-99

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Deputados e do Senado Federal o acompanhamento e fiscalização da execução dos acordos previstos neste decreto legislativo para, oportunamente, apresentar sugestões e propostas ao Congresso Nacional.

Sendo assim, os mecanismos propostos pela MPV cunhados no âmbito do Poder Executivo necessitam do crivo congressual, na esteira do que nossa tradição constitucional preconiza a respeito da participação do Poder Legislativo no que tange à assunção de compromissos jurídicos no plano internacional. Ademais, esse modo de proceder reflete a dinâmica de democratização pela qual a condução das relações internacionais vem passando, bem como torna viável o controle parlamentar sobre as medidas tomadas pelo Poder Executivo na cena internacional.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais da relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira, bem como pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa da MPV nº 1.098, de 2022, e inadmissibilidade das Emendas nºs 2, 3, 5, 6 e 7. No mérito, o voto é pela **aprovação** da MPV nº 1.098, de 2022, e rejeição das Emendas nºs 1, 4 e 8.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/22605.88516-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22605.88516-99



Brasília:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100